

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao
Projeto de Lei nº 1.450 de 16 de novembro de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 1.450 de 16 de novembro de 2017

Relator: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a realização de leilão".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei e autoriza a realização de leilão.

O referido projeto legislativo foi protocolado em 17.11.2017, sendo lido na sessão plenária do dia 20.11.2017 e encaminhado para a presente Comissão, na mesma data.

Parecer

O projeto legislativo trata-se de lei que autoriza a realização de leilão, sendo competência do executivo a realização desta.

No caso do projeto legislativo tenho que o interesse público foi atendido, eis que precedido da avaliação, não estado, deste modo, ao arbítrio do agente público a venda.

Ademais, está expressamente definido que a alienação dos bens ocorrerá através de leilão nos termos da lei 8.666/93.

Deste modo, ratificamos o parecer jurídico formulado pela Assessoria Jurídica da Casa, bem como a Orientação Técnica expedida pelo IGAM nº 30.658/2017 no sentido de ser o projeto legislativo constitucional e legal.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos constitucionais e legais, esta Relatoria resolve opinar pela regular tramitação e pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

27 / 11 / 2017

HORA: 20h10

Dir. Adm. Legislativa

Sertão Santana, 27 de novembro de 2017.

Andressa Birke

Andressa Birke
Relatora

Claudio Miro Dias

Dulce Maria Woiczowski

Evandro Robe

Câmara Municipal de Sertão Santana

PUBLICADO

De: 28 / 11 / 17

Ass: 1 / 1

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

laudo avaliação



Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.658/2017.

I. O Poder Legislativo no Município de Sertão Santana, RS, através da servidora Bruna Lietz, solicita Orientação Técnica e Jurídica quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 1.450, de 16 de novembro de 2017, que pretende autorizar o Poder Executivo a alienar bens móveis inservíveis.

II. Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização para realizar leilão de bens inservíveis conforme descrito no art. 1º do instrumento legal.

Na justificativa que o acompanha, o Chefe do Poder Executivo afirma que todos os bens listados não se prestam mais à finalidade pública, sendo assim considerados inservíveis, inclusive fazendo ao fator antieconômico destes.

Observa-se que o Projeto de Lei não é acompanhado de avaliação dos bens a ser emitida pela Comissão de Patrimônio.

III. Sabe-se do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹. Assim, a Lei Orgânica do Município de Sertão Santana prevê:

Art. 33. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIX - alienação de bens imóveis, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: (...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

JB



Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

[...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

[...]

XXVI - administrar bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

Assim, correta a competência do chefe do Poder Executivo para iniciar o procedimento para alienação dos bens públicos.

Particularmente no tocante à previsão de autorização legislativa, ilustra-se o entendimento emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul², o qual vedou esta necessidade para os bens móveis, como corretamente não há previsão na LOM. De forma que compreende-se dispensada a necessidade do PL, limitando-se a autorização legislativa para os casos de bem imóvel, forte no art. 17, I, da Lei de Licitações.

IV. Os bens públicos têm como finalidade precípua o atendimento das necessidades públicas e devem estar à disposição dos órgãos e entidades vinculadas à Administração Pública. Não havendo serventia imediata de um bem móvel, em tese, nada obsta que seja promovida a alienação ou a transferência do uso para o atendimento de uma finalidade pública, ainda que por meio de uma entidade privada. Observa-se que os bens públicos restam previstos no Código Civil Brasileiro:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

² ADI. LEI ORGÂNICA. Necessidade de autorização do Poder Legislativo para alienação de bens móveis do Município. Afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Declaração de Inconstitucionalidade, sem redução de texto, do caput do art. 9º e do inciso VI do art. 72, no que se refere à exigência de lei autorizativa específica para alienação de bens móveis municipais. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. Unânime. ADI nº 70022268130, Tribunal Pleno, TJ/RS, Relator: Francisco José Moesch, em 20/07/200.



Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

[...]

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Da leitura desta norma, depreende-se que somente os bens classificados como dominicais podem ser alienados na forma da legislação vigente, sendo este o entendimento de Hely Lopes Meirelles³:

Assim, dúvida não mais existe no sentido de que os bens públicos podem passar do domínio público para o particular, resultando claro que os bens públicos são *inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins especiais*, isto é, enquanto tiverem *afetação pública* – ou seja, *destinação pública*. Exemplificando, uma praça ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação; mas qualquer deles poderá ser vendido, doado, ou permutado desde o momento que seja, por lei, desafetado da destinação originária e traspassado para a categoria de *bens dominicais*, isto é, *do patrimônio disponível* da Administração.

Quanto ao leilão de bens móveis inservíveis, a Administração Pública deve guiar-se pelos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993⁴:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

V - leilão;

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Atente-se que, previamente à alienação, é preciso identificar o interesse público, conceito que, embora a lei não defina, se entende como aquilo que não se sujeita ao arbítrio do agente público e, conforme comandos da legislação, se converta em benefícios à coletividade. Sobre o tema, Marçal Justen Filho⁵ ensina:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35ª ed. São Paulo. Malheiros, 2009, p.542.

⁴ Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. Ed. rev., e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



A alienação de qualquer bem público pressupõe o cumprimento de certas formalidades, as quais se relacionam com a verificação da compatibilidade do ato com os interesses supra individuais e coletivos. (...) As regras comuns atinentes à alienação de móveis e imóveis exteriorizam a preocupação comum de evitar a destruição do Estado, sua redução e dimensões insuficientes para execução de suas funções e a transplantação para a órbita privada de bens e direitos de interesse comum ou cuja apropriação por particulares envolverá a privatização de competências estatais inalienáveis.

Ainda:

Como regra, a alienação faz-se mediante uma contrapartida a ser desembolsada pelo adquirente em favor dos cofres públicos. Quando assim se passar, a alienação nunca poderá fazer-se simplesmente pelo "maior" preço. Há um preço mínimo, obtido através de avaliação, insuscetível de ser ignorado. Logo se o maior preço for inferior ao mínimo, a alienação é inviável. A avaliação poderá ser produzida por meio da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. (...) Como condição de classificação, as propostas deverão superar o limite mínimo. As propostas com valor inferior deverão ser desclassificadas, sendo juridicamente impossível cogitar de sua apreciação. Se inexistir proposta igual ou acima do valor mínimo, deverá ser convocada nova licitação, após reavaliação do bem e redução (se for o caso) do valor da proposta mínima aceitável.

Em se tratando de veículos e máquinas, segundo a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973⁶, compete ao engenheiro mecânico, dentre outros, a avaliação. Com efeito, assim dispõe a norma:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 06 - Vistoria, perícia, **avaliação**, arbitramento, laudo e parecer técnico;

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização

⁶ Disponível em <<https://goo.gl/SZ22qz>>.



do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Consta a informação que alguns bens se encontram em condição de sucata, porém, como já observado, não há avaliação feita pela Comissão de Patrimônio, é preciso que na avaliação conste a forma de composição dos valores.

A avaliação dos bens deve ser feita, preferencialmente, pela Administração Pública, através de servidores, colhendo no mercado valores de referência para os bens destinado ao leilão.

Por fim, traz-se à tona o princípio da preservação patrimonial, insculpido no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe nos termos que seguem:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Neste sentido, o produto de sua venda só poderá ser investido em patrimônio para a Administração Pública, sendo vedado o retorno de valores como recurso livre.

V. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1450/2017, ressaltando-se a necessidade de avaliação dos mesmos, de forma que se sugere à Comissão responsável diligenciar ao Poder Executivo para requerer o instrumento.

O IGAM permanece à disposição.

Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM

Vinícius de Moura e Souza
OAB/RS 105.246
Consultor do IGAM